

2 — O modelo de declaração de conformidade CE é o seguinte:

‘O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na CE ... ⁽¹⁾ declara que o EPI novo descrito a seguir: ... ⁽²⁾ está conforme com as disposições do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 89/686/CEE, com a norma nacional ... , que transpõe a norma harmonizada a nível europeu n.º ... ; é idêntico ao EPI que foi objecto de certificado CE de tipo n.º ... , emitido por ... ⁽³⁾; foi submetido ao procedimento referido nos n.ºs 3/4 ⁽⁴⁾ do anexo II da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, sob controlo de ... ⁽⁵⁾.

Feito em ... de ...

(Assinatura) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Firma, endereço completo, sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

⁽²⁾ Descrição do EPI/marca, modelo, número de série, etc.

⁽³⁾ Nome e endereço do organismo que efectuou o procedimento.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁵⁾ Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou seu mandatário.’»

6) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

1 — Marcação CE de conformidade:

1.2 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



1.3 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

1.4 — Os diferentes elementos de marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm, podendo ser prevista uma derrogação a esta dimensão mínima para os EPI de pequena dimensão.

1.5 — Inscrições complementares:

- a) Os dois últimos algarismos do ano de aposição CE, não sendo esta inscrição necessária no caso dos EPI a que se refere o n.º 1.8 do anexo II do presente diploma;
- b) No caso de intervenção de organismo notificado, o número distintivo atribuído ao organismo.»

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Portaria n.º 110/96

de 10 de Abril

Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, estabeleceu as listas de substâncias que não podem ser integradas na

composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições.

As sucessivas alterações que lhe têm vindo a ser introduzidas por diversas portarias, obedecendo a imperativos de transposição de directivas comunitárias, tornam extremamente difícil a sua consulta e compreensão.

Assim, e considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Décima Quinta Directiva, n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro, a Décima Sexta Directiva, n.º 93/47/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, e a Décima Sétima Directiva, n.º 94/32/CEE, da Comissão, de 29 de Junho, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, aproveita-se a oportunidade para reunir num único diploma uma matéria cuja regulamentação se encontrava extremamente dispersa.

Foram ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II e VII da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem do anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Os filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Os filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VI, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.

4.º A presença de vestígios das substâncias constantes da lista do anexo II, nos produtos cosméticos e de higiene corporal, só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

5.º É admitido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal contendo:

- a) As substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna g) do referido anexo;
- b) Os corantes enumerados na segunda parte do anexo IV, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do anexo VI, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna f) do referido anexo; todavia, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do anexo VII, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f) do referido anexo.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 613/87, de 16 de Julho, 1199/90, de 13 de Dezembro, 1019/92, 1020/92 e 1021/92, de 31 de Outubro, 314/93, de 18 de Março, e 364/93, de 30 de Março.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 4 de Março de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO I

Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal

Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).

Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

Bases coloridas (líquidas, pastas e pós).

Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia.

Preparações para banho e duche (geles, sais, espuma e óleos, etc.).

Depilatórios.

Desodorizantes e antitranspirantes.

Produtos capilares.

Tintas e descolorantes.

Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação.

Produtos de *mise en plis* e *brushing*.

Produtos de limpeza (loções, pós, champôs).

Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos).

Produtos para penteados (loções, lacas e brilhantinas).

Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões).

Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

Produtos para aplicação nos lábios.

Produtos para os cuidados dentários e bucais.

Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

Produtos para protecção solar.

Produtos para bronzamento sem sol.

Produtos para branquear a pele.

Produtos anti-rugas.

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.

2 — Hidróxido de β -acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.

3 — Aceglumato de deanol (*).

4 — Espironolactona (*).

5 — Ácido-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxy)-3,5 diiodofenil] acético e seus sais.

6 — Metotrexato (*).

7 — Ácido aminocaproico (*) e seus sais.

8 — Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.

9 — Ácido tiopropílico (*) e seus sais.

10 — Ácido tricloroacético.

11 — *Aconitum*, *napellus* L. (folhas, raízes e preparações galénicas).

12 — Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.

13 — *Adonis vernalis* L. e suas preparações.

14 — Epinefrina (*).

15 — Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.

16 — Álcoois acetilénicos, e seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.

17 — Isoprenalina (*).

18 — Isotiocianato de alilo.

19 — Aloclamida (*) e seus sais.

20 — Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.

21 — Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.

22 — Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.

23 — Betoxicaína (*) e seus sais.

24 — Zoxazolamina (*).

25 — Procainamida (*), seus sais e seus derivados.

26 — Benzdina (di-aminobifenilo).

27 — Tuamino-heptano (*), seus isómeros e seus sais.

28 — Octodrina (*) e seus sais.

29 — 2-amino-1-2-bis-(4-metoxifenil) etanol e seus sais.

30 — 2-amino-4-metil-hexano e seus sais.

31 — Ácido-4-aminosalicílico e seus sais.

32 — Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.

33 — Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.

- 34 — 9-(3-metil-2 buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1]benzopirano-7-ona (amidina).
- 35 — *Ammi majus* L. e suas preparações galénicas.
- 36 — Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metibutano).
- 37 — Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 — Antraceno (óleo de).
- 39 — Antibióticos.
- 40 — Antimónio e seus compostos.
- 41 — *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
- 42 — 5,6,6a, 7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de, g] quinolina-10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 — Arsénio e seus compostos.
- 44 — *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
- 45 — Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 — Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).
- 47 — Benzeno.
- 48 — Benzimidazolona.
- 49 — Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 — Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol e seus sais (amilocaína).
- 51 — Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 — Isocarboxazida (*).
- 53 — Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
- 54 — Berílio e seus compostos.
- 55 — Bromo (elemento).
- 56 — Tosilato de bretílio (*).
- 57 — Carbromal (*).
- 58 — Bromisoval (*).
- 59 — Bromofeniramina (*) e seus sais.
- 60 — Brometo de benzilónio (*).
- 61 — Brometo de tetrilamónio (*).
- 62 — Brucina.
- 63 — Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 — Mofebutazona (*).
- 65 — Tolbutamida (*).
- 66 — Carbutamida (*).
- 67 — Fenilbutazona (*).
- 68 — Cádmio e seus compostos.
- 69 — Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 — Cantaridina.
- 71 — Fenprobamato (*).
- 72 — Derivados nitrados do carbazol.
- 73 — Sulfureto de carbono.
- 74 — Catalase.
- 75 — Cefalina e seus sais.
- 76 — *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 — Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 — Cloro elementar.
- 79 — Cloropropamida (*).
- 80 — Difenoxilato (*).
- 81 — Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
- 82 — Cloroxazona (*).
- 83 — Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 — Cloroprotixeno (*) e seus sais.
- 85 — Clofenamida (*).
- 86 — *Bis*-(cloroetil) metilamina-*N*-óxido e seus sais (mustina *N*-óxido).
- 87 — Clormetina (*) e seus sais.
- 88 — Ciclofosfamida (*) e seus sais.
- 89 — Manomustina (*) e seus sais.
- 90 — Butanilcaína (*) e seus sais.
- 91 — Clormezanona (*).
- 92 — Triparanol (*).
- 93 — 2-2[4-clorefenil]-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 — Clorofenoxamina (*).
- 95 — Fenaglicodol (*).
- 96 — Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 — Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 — *Claviceps purpuria* Tull, seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 — *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 — Gliciclamida (*).
- 101 — Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 — Colchicina, seus sais e seus derivados.
- 103 — Colchicosido e seus derivados.
- 104 — *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 — Convalatoxina.
- 106 — *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 — *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 — 1-butil-3-(*N*-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 — Curare e curarinas.
- 110 — Curarizantes de síntese.
- 111 — Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 — 1-ciclohexil-3-dietilamino-2-dietilamino-metil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 — Ciclomenol (*) e seus sais.
- 114 — Hexaciclonoato de sódio (*).
- 115 — Hexapropimato (*).
- 116 — Dextropropoxifeno (*).
- 117 — *O O'*-diacetil-*N*-alil-*N*-normorfina.
- 118 — Pipazetato (*) e seus sais.
- 119 — 5-(α , β dibromofeniletil)-5-metilhidantoína.
- 120 — Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 — *N,N'*-(metilimino) dietileno] *bis* (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azame-tónio (*).
- 122 — Ciclarbamato (*).
- 123 — Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 — *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de entre os quais brometo de hexametónio (*)].
- 125 — Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 — Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 — Lisergida (*) e seus sais.
- 128 — 2 dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
- 129 — Cinchocaína (*) e seus sais.
- 130 — Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 — Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratião ISO).
- 132 — Sais de *N,N'* *bis*(2-dietilaminoetil) oxamida *bis*(2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambe-nónio (*).
- 133 — Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 — Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).

- 135 — 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (Xantinol).
- 136 — Dioxetetrina (*) e seus sais.
- 137 — Piprocurario (*).
- 138 — Propifenazona (*).
- 139 — Tetrabenazina (*) e seus sais.
- 140 — Captodiamina (*).
- 141 — Mefeclozina (*) e seus sais.
- 142 — Dimetilamina.
- 143 — 1, 1-*bis*-(dimetilaminometil) propil benzoato e seus sais (amidricaína).
- 144 — Metapirileno e seus sais.
- 145 — Metamfepramona (*) e seus sais.
- 146 — Amitriptilina (*) e seus sais.
- 147 — Metformina (*) e seus sais.
- 148 — Dintrato de isosorbido (*).
- 149 — Dintrilo malónico.
- 150 — Dintrilo succínico.
- 151 — Dinrofenol isómeros.
- 152 — Improquona (*).
- 153 — Dimevamida (*) e seus sais.
- 154 — Difenilpiralina (*) e seus sais.
- 155 — Sulfinepirazona (*).
- 156 — Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N,N*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
- 157 — Benactizina (*).
- 158 — Benzotropina (*) e seus sais.
- 159 — Ciclizina (*) e seus sais.
- 160 — 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 — Probenecide (*).
- 162 — Dissulfiram (*) (thiram ISO).
- 163 — Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 — Efedrina e seus sais.
- 165 — Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 — Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 — Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos nomeadamente no anexo VII (segunda parte).
- 168 — Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 — Cramifeno (*) e seus sais.
- 170 — Éster dietilfosfórico do *p*-bitrofenol.
- 171 — Meteto-heptazina (*) e seus sais.
- 172 — Oxifeneridina (*) e seus sais.
- 173 — Eto-heptazina (*) e seus sais.
- 174 — Met-heptazina (*) e seus sais.
- 175 — Metilfenidato (*) e seus sais.
- 176 — Doxilamina (*) e seus sais.
- 177 — Tolboxano (*).
- 178 — 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 — Paretoxicáína (*) e seus sais.
- 180 — Fenozolona (*).
- 181 — Glutetimida (*) e seus sais.
- 182 — Óxido de etileno.
- 183 — Bemegrida (*) e seus sais.
- 184 — Valnoctamida (*).
- 185 — Haloperidol (*).
- 186 — Parametasona (*).
- 187 — Fluanisona (*).
- 188 — Trifluperidol (*).
- 189 — Fluoresona (*).
- 190 — Fluoruracilo.
- 191 — Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 192 — Sais de furfuriltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
- 193 — Galantamina (*).
- 194 — Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 — 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano); (HCH ISO).
- 196 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
- 197 — Hexacloroetano.
- 198 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro, 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
- 199 — Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 — Hidrazidas e seus sais.
- 201 — Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 — Octamoxina (*) e seus sais.
- 203 — Varfariha (*) e seus sais.
- 204 — *Bis*-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 — Metocarbamol (*).
- 206 — Propatilnitrato (*).
- 207 — 4,4'-*di*-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilenedeno) dicumarina.
- 208 — Fenadiazol (*).
- 209 — Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210 — Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 — *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
- 212 — Pemolina (*) e seus sais.
- 213 — Iodo (elemento).
- 214 — Sais de *bis*-1,10 (trimetilamónio) decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 — Ipeca (*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
- 216 — Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 — Santonina.
- 218 — *Lobelia inflata* L. e preparações galénicas.
- 219 — Lobelina (*) e seus sais.
- 220 — Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 — Mercúrio e seus compostos, salvo excepções mencionadas no anexo VI (primeira parte).
- 222 — 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 — Metaldeído.
- 224 — 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N,N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 — Cumetarol (*).
- 226 — Dextrometorfano (*) e seus sais.
- 227 — 2-metilamino-heptano e seus sais.
- 228 — Isometheptano (*) e seus sais.
- 229 — Mecamilamina (*).
- 230 — Guaifenesina (*).
- 231 — Dicumaro (*).
- 232 — Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
- 233 — Tiamazol (*).
- 234 — (2'-metil-2'-metoxi-4 fenil)-3,4-diidropirano cumarina (ciclocumarol).
- 235 — Carisoprodol (*).
- 236 — Meprobamato (*).
- 237 — Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 — Arecolina.
- 239 — Metilsulfato de poldina (*).
- 240 — Hidroxizina (*).
- 241 — β naftol.
- 242 — α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 — 3 α -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 — Nafazolina (*) e seus sais.

- 245 — Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
- 246 — Nicotina e seus sais.
- 247 — Nitritos de amilo.
- 248 — Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sócio.
- 249 — Nibrobenzeno.
- 250 — Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 — Nitrofurantoina.
- 252 — Furazolidona (*).
- 253 — Nitroglicerina.
- 254 — Acenocumarol (*).
- 255 — Nitroferriicianetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 — Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 — Noradrenalina e seus sais.
- 258 — Noscapina (*) e seus sais.
- 259 — Guanetidina (*) e seus sais.
- 260 — Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 — Oleandrina.
- 262 — Clorotalidona (*).
- 263 — Peletierina e seus sais.
- 264 — Pentacloroetano.
- 265 — Tetranitrato de pentaeritilo (*).
- 266 — Petricloral (*).
- 267 — Octamilamina (*) e seus sais.
- 268 — Ácido pícrico.
- 269 — Fenacemida (*).
- 270 — Difenclozazina (*).
- 271 — 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
- 272 — Etilfenacemida (*).
- 273 — Fenprocumone (*).
- 274 — Feniramidol (*).
- 275 — Triamtereno e seus sais.
- 276 — Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
- 277 — Fosfato de tricresilo.
- 278 — Psilocibina (*).
- 279 — Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280 — Talidomida (*) e seus sais.
- 281 — *Physostigma venenosum* Balf.
- 282 — Picrotoxina.
- 283 — Pilocarpina e seus sais.
- 284 — Benzilacetato de 2- α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
- 285 — Pipradol (*) e seus sais.
- 286 — Azaciclónol (*) e seus sais.
- 287 — Bietamiverina (*).
- 288 — Butopiprina (*) e seus sais.
- 289 — Chumbo e seus compostos, com excepção do designado no n.º 55 do anexo III nas condições indicadas.
- 290 — Coniína.
- 291 — *Prunus Laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
- 292 — Metirapona (*).
- 293 — Substâncias radioactivas (a presença de substâncias radioactivas naturais e de substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam enriquecidas pela fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes) (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).
- 294 — *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
- 295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.
- 296 — Sais de ouro.
- 287 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, na primeira parte, n.º 49.
- 298 — *Solanum nigrum* L. e suas preparações galénicas.
- 299 — Esparteína e seus sais.
- 300 — Glucocorticóides.
- 301 — *Daturastramonium* L. e suas preparações galénicas.
- 302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
- 303 — *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
- 304 — Estricnina e seus sais.
- 305 — *Strychnos* (espécies) e suas preparações galénicas.
- 306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
- 307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de 1 ou de vários átomos de hidrogénio ligados a 1 átomo de azoto) e seus sais.
- 308 — Sultiam (*).
- 309 — Neodímio e seus sais.
- 310 — Tiotepa (*).
- 311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
- 312 — Telúrio e seus compostos.
- 313 — Xilometazolina (*) e seus sais.
- 314 — Tetracloroetileno.
- 315 — Tetracloroeto de carbono.
- 316 — Tetrafosfato de hexaetilo.
- 317 — Tálio e seus compostos.
- 318 — Extractos glicosídicos de *Thevetia neriifolia* Juss.
- 319 — Etionamida (*).
- 320 — Fenotiazina (*) e seus compostos.
- 321 — Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.
- 323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à Segunda Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
- 324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.
- 325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).
- 326 — Tribromoetanol (avertina).
- 327 — Triclorometina (*) e seus sais.
- 328 — Tretamina (*).
- 329 — Triiodoetilato de galamina (*).
- 330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
- 331 — Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
- 332 — *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
- 333 — *Veratum* spp. e suas preparações galénicas.
- 334 — Cloreto de vinilo monómero.
- 335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).

- 336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos *O*-alquil ditiocarbónicos).
- 337 — Loimbina e seus sais.
- 338 — Dimetilsulfóxido (*).
- 339 — Difenidramina (*) e seus sais.
- 340 — *P*-ter-butilfenol.
- 341 — *P*-ter-butilpirocatecol.
- 342 — Diidrotaquisterol (*).
- 343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
- 344 — Morfolina e seus sais.
- 345 — *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
- 346 — Maleato de pirianisamina.
- 347 — Tripelenamina (*).
- 348 — Tetraclorossalicilanilidas.
- 349 — Diclorossalicilanilidas.
- 350 — Tetrabromossalicilanilidas.
- 351 — Dibromossalicilanilidas.
- 352 — Bitionol (*).
- 353 — Monossulfuretos tio-urâmicos.
- 354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.
- 355 — Dimetilformamida.
- 356 — Acetona benzilideno.
- 357 — Benzoatos de conífero, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
- 358 — Furocumarinas, entre as quais, trioxisalenol (*) e 8-metoxipsoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
- 359 — Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.
- 360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse:
- 100 p. p. m. no produto final;
- 50 p. p. m. nos produtos para higiene dentária e bucal, com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças.
- 361 — Iodotimol.
- 362 — Acetiltetrametiltetralina (A. E. T. T.).
- 363 — 1,2-diaminobenzeno e seus sais.
- 364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.
- 365 — Ácido aristolóquico e seus sais.
- 366 — Clorofórmio.
- 367 — 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina.
- 368 — 6-acetoxi-2,4 dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).
- 369 — Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).
- 370 — *N*-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarbóxido (Captan).
- 371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexacloro-difenilmetano (hexaclorofeno).
- 372 — 6-(1-piperidinil)-2,4 pirimidinediamina-3-óxido (minoxidil) respectivos sais e produtos derivados.
- 373 — 3,4',5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).
- 374 — *Phytolacca* spp e suas preparações.
- 375 — Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).
- 376 — 1-metoxi-2,4 diaminobenzeno (2,4-diaminoinisola-CI 76 050) e seus sais.
- 377 — 1-metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoinisola) e seus sais.
- 378 — Corante CI 12 140.
- 379 — Corante CI 26 105.
- 380:
- Corante CI 42 555;
- Corante CI 42 555-1;
- Corante CI 42 555-2.
- 381 — 4-amildimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
- 382 — Peróxido de benzoílo.
- 383 — 2-amino-4-nitrofenol.
- 384 — 2-amino-5-nitrofenol.
- 385 — 11-alfa-4-hidroxipregnen-3,20-diona seus ésteres.
- 386 — Corante CI 42 640.
- 387 — Corante CI 13 065.
- 388 — Corante CI 42 535.
- 389 — Corante CI 61 554.
- 390 — Antiandrogénios com estrutura esteróide.
- 391 — Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes que constam, com referência (3), do anexo IV (primeira parte).
- 392 — Tirotricina.
- 393 — Acetonitrilo.
- 394 — Tetra-hidrocolina e seus sais.
- 395 — 8-hidroxi-quinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.
- 396 — 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).
- 397 — Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
- 398 — Corante CI 45 170 e 45 170:1.
- 399 — Lidocaína.
- 400 — 1,2 epoxibutano.
- 401 — Corante CI 15 585.
- 402 — Lactato de estrôncio.
- 403 — Nitrato de estrôncio.
- 404 — Policarboxilato de estrôncio.
- 405 — Pramocaína.
- 406 — 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.
- 407 — 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
- 408 — Catecol.
- 409 — Pirogalhol.
- 410 — Nitrosaminas.
- 411 — Dialcanolaminas secundárias.
- 412 — 4-amino-2-nitrofenol.
- 413 — 2-metil-*m*-fenilenodiamina.

(*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o *Computer Printout 1975 International Non-proprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1	Ácido bórico.	a) Talcos. b) Produtos para higiene bucal. c) Outros produtos.	a) 5 %. b) 0,5 %. c) 3 %.	a) Não utilizar em produtos destinados a crianças com menos de três anos.	a) Não utilizar em crianças com menos de três anos.
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Depilatórios. c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	a): 8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. b) 5 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. c) 2 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5.	a), b) e c): As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as fases seguintes: Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)].	a): 1): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais: Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças. b) e c): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Conservar fora do alcance das crianças.
2b	Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: Uso geral. Uso profissional.	8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.	As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. Reservado aos profissionais.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5 %.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6 % em NH_3 .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2 %).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2 %.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5 %. b) 3 %.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35 %).	Teor máximo em impurezas: 0,2 %.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para) seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituídos no azoto (¹).	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais (¹), excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
10	Diaminofenóis (¹).	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5 %.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	12 % de H_2O_2 (40 volumes) presente ou libertado. 4 % de H_2O_2 presente ou libertado. 2 % de H_2O_2 presente ou libertado. 0,1 % de H_2O_2 presente ou libertado.	—	a), b) e c): Contém água oxigenada. Evitar o contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. a) Usar luvas apropriadas.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5 % calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05 %).
14	Hidroquinona (²).	a) Corante de oxidação para coloração de cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Agente de branqueamento local da pele.	2 %. 2 %.	— —	a): 1) e 2): Contém hidroquinona. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. 2): Reservado aos profissionais. b): Contém hidroquinona. Evitar o contacto com os olhos. Aplicar unicamente em pequenas superfícies. Em caso de irritação deixar de utilizar. Não utilizar em crianças com menos de 12 anos.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15	Potassa cáustica ou soda cáustica.	a) Solvente da cutícula das unhas. b) Produtos para desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. c) Regulador de <i>pH</i> para depila-tórios. d) Outras utilizações como regu-lador de <i>pH</i>.	a) 5 % em peso ⁽³⁾. b): 1) 2 % em peso ⁽³⁾. 2) 4,5 % em peso ⁽³⁾. c) Até <i>pH</i> 12,7. d) Até <i>pH</i> 11.	— —	a): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b): 1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. c): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
16	α -naftol.	Tintas capilares.	—	—	Contém α -naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2 %.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3 %.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Champôs e sabões.	1 % em fenol.	—	Contém fenol.
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5 % em quinino base. b) 0,2 % em quinino base.	—	—
22	Resorcina ⁽²⁾ .	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	a) 5 %.	—	a): 1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
22	Resorcina (²).	2) Uso profissional. b) Loções capilares e champôs.	b) 0,5 %.		2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. b): Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos. b) Sulfuretos alcalino-terrosos.	a) Depilatórios. b) Depilatórios.	a) 2 % calculados em enxofre, $pH \leq 12,7$. b) 6 % calculados em enxofre, $pH \leq 12,7$.	—	a): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis, excepto os sulfonatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1 % Calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6 % calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluor-fosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém monofluorofosfato de luorfosfato de amónio.
27	Monofluor-fosfato de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de cálcio.
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto de estanho.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de estanho.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio.
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio.
44	1,3-di-hidroximetil-2 tiona imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>). b) O $pH \leq 4$.	Contém 1,3 di-hidroximetil-2 tiona imidazolidina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003 %.	—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1 %.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar o contacto com os olhos e com a pele lesionada.
50	Hidroxicloreto de alumínio e zircónio hidratado $AL_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20 % de hidroxicloreto de zircónio e alumínio anidro. 5,4 % expresso em zircónio.	1) A razão entre o número de átomos de alumínio e o de zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. 2) A razão entre o número de átomos ($AL + Zr$) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. 3) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxiquinleína e o seu sulfato.	Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base. 0,03 % calculados como base.	—	—
52	Álcool metílico.	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico.	5 % calculados em percentagem dos álcoois etílico e isopropílico.	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido 1-hidroxietilideno no difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5 % expresso em ácido etidróico. b) 0,2 % expresso em ácido etidróico.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0 %.	Como agente conservante: v. n.º 43 da primeira parte do anexo VI.	—
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para tintas capilares.	0,6 % calculado em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter afastado das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar pestanas, sobrancelhas e bigode. Em caso de irritação da pele, interromper a sua utilização.
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculado em fluor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em fluor mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoreto de magnésio.
57	Cloreto de estrôncio hexahidratado.	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém cloreto de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hexahidratado).	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: sílicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de dialcanolamina: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Teor máximo de dialcanolamina: 5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
61	Monoalcanolaminas.	—	Teor máximo de dialcanolaminas: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolamina secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Trialcanolaminas.	a) Produtos não enxaguados. b) Outros produtos.	a) 2,5 %.	a) e b): Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não conttenham nitritos.	—
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5 % expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto do produto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio.	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação. Uso profissional.	4,5 % expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio libertado.	Evitar o contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.

⁽¹⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.

⁽²⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

⁽³⁾ A soma dos dois hidróxidos é expressa em peso de hidróxido de sódio.

Segunda parte

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
3	Fenolftaleína (*) [3,3-Bis-4-hidroxifenil]-ftalida].	Dentífricos.	0,04 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os da maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽³⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
12 120	Vermelha				×	
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	
13 015	Amarela	×				E 105.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha	×				
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.
16 290	Vermelha	×				E 126.
17 200	Vermelha	×				
18 550	Vermelha			×		
18 130	Vermelha				×	
18 690	Amarela				×	
18 736	Vermelha				×	
18 820	Amarela				×	
18 965	Amarela	×				
19 140 ⁽³⁾	Amarela	×				E 102.
20 040	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina, no produto acabado, de 5 p. p. m.
20 170	Laranja			×		
20 470	Preta				×	
21 100	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina, no produto acabado, de 5 p. p. m.
21 108	Amarela				×	Idem.
21 230	Amarela			×		
24 790	Vermelha				×	
26 100	Vermelha			×		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2 %. 2 naftol ≤ 0,2 %. 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1 %. 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 %. 1-[2(fenilazo)fenilazo]-2-naftalenol ≤ 2 %.
27 290 ⁽³⁾	Vermelha				×	
27 755	Preta	×				E 152.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
28 440	Preta	×				E 151.
40 215	Laranja				×	
40 800	Laranja	×				E 160e.
40 820	Laranja	×				
40 825	Laranja	×				E 160f.
40 850	Laranja	×				E 161g.
42 045	Azul			×		
42 051 (³)	Azul	×				E 131.
42 053	Verde	×				
42 080	Azul				×	
42 090	Azul	×				
42 100	Verde				×	
42 170	Verde				×	
42 510	Violeta			×		
42 520	Violeta				×	Teor máximo no produto acabado de 5 p. p. m.
42 735	Azul			×		
44 045	Azul			×		
44 090	Verde	×				E 142.
45 100	Vermelha				×	
45 190	Violeta				×	
45 220	Vermelha				×	
45 350	Amarela	×				Teor máximo no produto acabado de 6 %.
45 370	Laranja	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 380 (³)	Vermelha	×				Idem.
45 396	Laranja	×				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %.
45 405	Vermelha		×			Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína.
45 410 (³)	Vermelha	×				Idem.
45 425	Vermelha		×			Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 3 % em monobromofluoresceína.
45 430 (³)	Vermelha	×				E 127 — idem.
47 000	Amarela			×		
47 005	Amarela	×				E 104.
50 325	Violeta				×	
50 420	Preta			×		
51 319	Violeta				×	
58 000	Vermelha	×				
59 040	Verde			×		
60 724	Violeta				×	
60 725	Violeta	×				
60 730	Violeta			×		
61 565	Verde	×				
61 570	Verde	×				
61 585	Azul				×	
62 045	Azul				×	
69 800	Azul	×				E 130.
69 825	Azul	×				
71 105	Laranja			×		
73 000	Azul	×				
73 015	Azul	×				E 132.
73 360	Vermelha	×				
73 385	Violeta	×				
73 900	Vermelha				×	
73 915	Azul				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Verde				×	
74 260	Amarela		×			
75 100	Laranja	×				
75 120	Amarela	×				E 160b.
75 125	Laranja	×				E 160d.
75 130	Amarela	×				E 160a.
75 135	Branca	×				E 161d.
75 170	Amarela	×				
75 300	Vermelha	×				E 100.
75 470	Verde	×				E 120.
75 810	Branca	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
77 231	Branca	×				E 153. Isento de ião cromato. Idem.
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				
77 268: 1	Preta	×				
77 288	Verde	×				
77 289	Verde	×				
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				
77 489	Laranja	×				
77 491	Vermelha	×				E 175.
77 492	Amarela	×				E 172.
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				E 172.
77 713	Branca	×				Isento de ião cianeto.
77 742	Violeta	×				
77 745	Vermelha	×				
77 820	Branca	×				E 174.
77 891	Branca	×				E 171.
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína capso-rubina	Laranja	×				E 160c.
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelha	×				E 162.
Antocianos	Vermelha	×				E 163.
Estearatos de alumínio de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	
Acid red 195	Vermelha			×		

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria, nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

⁽³⁾ São igualmente admitidas as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio, zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		

Nota. — Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria, nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação desta portaria

5 — Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato de estrôncio, do nitrato de estrôncio, do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte) e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência (3) constantes do anexo IV (primeira parte).

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos e de higiene corporal com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.

3 — Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos e de higiene corporal podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 — Na presente lista, entende-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato e acetato;

Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo e de fenilo.

5 — Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído», sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres(+).	0,5 % (ácido).	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2 % (ácido).	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade, com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (¹)
4	Ácido sórbico e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	0,2 % (excepto para produtos para higiene oral). 0,1 % (para produtos para higiene oral). Concentrações expressas em formaldeído livre.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	—
7	O-fenilfenol e seus sais (+).	0,2 % expresso em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (piritona de zinco) (DCI) (+).	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2 % expresso em SO ₂ livre.	—	—
10	Iodato de sódio.	0,1 %.	Unicamente para produtos que são enxaguados.	—
11	1.1.1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5 %.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzoico, seus sais e ésteres (+).	0,4 % (ácido) para um éster. 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
13	Ácido de-hidroacético e seus sais.	0,6% (ácido).	Proibidos nos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio (+).	0,5% (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromo-fenoxi- <i>n</i> -hexano (dibromo-hexamidina e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1%.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007% em (<i>Hg</i>). Em caso de misturas com os outros compostos de <i>Hg</i> autorizados pela presente portaria, a concentração máxima em <i>Hg</i> mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhante dos olhos.	Contém tiossalicilato de etil-mercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2% (ácido).	—	—
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per-hidropirimidina (+) (hexetidina) (DCI).	0,1%.	—	—
20	Bromo-5-nitro-5 dioxano 1,3 (bronidox).	0,1%.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI) (+).	0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15%.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanillida (triclocarban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3', 4,4'- tetracloroazobenzeno < 1 p. p. m. 3,3', 4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1 p. p. m.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2%.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' defenil-éter (triclosan) (DCI) (+).	0,3%.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5%.	—	—
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6%.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3%.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1%.	—	—
30	Hexametileno tetramina (Metenamina) (DCI) (+).	0,15%.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia (adamantano) (DCI).	0,2 %.	—	—
32	1-Imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetil-butano-2-ona (+).	0,5 %.	—	—
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (+) (dimetilol, dimetilhidantina).	0,6 %.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1 %.	—	—
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina) (+).	1 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-dibromo-2,4-dicianobutano.	0,1 %.	Não utilizar nos produtos para protecção solar com uma concentração superior a 0,025 %.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-dihidroxi-2,2' difenil metano (bromoclorofeno) (+).	0,1 %.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1 %.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4-fenol (clorofeno).	0,2 %.	—	—
41	Cloracetamida.	0,3 %.	—	Contém clorocetamida.
42	Bis-(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (clorohexidina) (DCI) (+).	0,3 % expressos em cloro-hexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1 %.	Unicamente em produtos que serão enxaguados.	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C ₁₂ -C ₂₂) trimetilamónio (+).	0,1 %.	—	—
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.	0,1 %.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>N</i> -(1,3-dihidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)- <i>N'</i> -(hidroximetil) ureia.	0,5 %.	—	—
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato (+).	0,1 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05 %).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabíciclo (3.3.0) octano.	0,3 %.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—

(¹) Somente para os produtos que possam ser utilizados em crianças com menos de 3 anos de idade e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	Éter <i>p</i> -clorofenilglicérico (clorofenesina) (DCI).	0,3 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
15	Dilisobutil-fenoxi-etoxi-etil dimetilbenzilamónio (cloreto de benzetónio).	0,1 %.	Unicamente para desodorizantes, produtos para barba e tratamentos capilares. Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
16	Alquil (C ₈ -C ₁₈) dimetilbenzilamónio, cloreto de brometo de sacarinato de (+) (cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio) (+).	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
21	Benzilhemiformal.	0,03 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
29	3-iodo-2-propinilbutil carbamato.	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
30	Hidroximetilaminoacetato de sódio.	0,1 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto na presente portaria, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam, especificamente, a filtrar certas radiações, para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas, utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal, unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas, não estão incluídos nesta lista.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas autorizados que os produtos cosméticos podem conter

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5 %.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno) metililanilínio].	6 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
3	Homosalato (DCI).	10 %.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10 %.	—	Contém oxibenzona (¹).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8 % (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) bis [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10 % (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5 %.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6 % (expresso em ácido).	—	—

(¹) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	4-polietoxiamino-benzoato de etilo.	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
5	4-dimetilamino-benzoato de etilo-2-hexilo.	8 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
6	Salicilato de etilo-2-hexilo.	5 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
13	4-tetoxicinamato de etilo-2-hexilo.	10 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
17	Ácido 2-hidroxi-4-metoxi-5 sulfónico e seu sal sódico (sulisobenzona e sulisobenzona de sódio).	5 % expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
25	3-(4'-metil-benzilideno) cânfora.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
26	3-benzilideno cânfora.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
29	Salicilato de 4-isopropilbenzilo.	4 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
32	2,4,6-trianilina-(<i>p</i> -carbo-2'-etilhexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina.	5 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
33	Ácido-3-imidazol-4-ilacrílico e seu ester etílico.	2 % expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
34	Polímero de <i>N</i> -(2 e 4)-[2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil} acrilamida.	6 %.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE

Portaria n.º 111/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 90/396/CEE, de 29 de Julho, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de aparelhos a gás, com vista a ser salva-

guardada a protecção de pessoas e bens contra os riscos decorrentes da sua utilização.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação da Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, que o regulamentou.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, que as segundas e terceiras frases dos